

---

Acórdão:	19.683/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000449511-71	
Impugnação:	40.010131653-99	
Impugnante:	Raul Leão Andrade Silva	
	CPF: 064.627.566-67	
Origem:	DF/BH 1 – Belo Horizonte	

---

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, referente ao exercício de 2012, em face de acidente ocorrido. Contudo, a informação existente junto ao órgão de trânsito é de que o veículo encontra-se ativo. A chamada “perda total” para efeito de recebimento de prêmio de seguro não se confunde com a inatividade do veículo e, se o veículo encontra-se ativo, não há como promover a restituição do imposto que foi pago de forma correta. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

#### **Do Pedido**

Conforme documento de fl. 02 o Impugnante identificado em epígrafe, solicitou a restituição de IPVA pago referente ao exercício de 2012, para o veículo placa NXX-9115 de sua propriedade sob a alegação de que o mesmo sofreu acidente com perda total em apenas dois dias de utilização.

#### **Do Indeferimento**

Conforme documento de fl. 16 o Pedido de Restituição foi indeferido por falta de “*previsão legal para restituição proporcional de IPVA para veículos sinistrados com perda total.*”

#### **Da Impugnação**

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, o Requerente, apresenta tempestivamente, Impugnação à fl. 17, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o carro foi comprado em 07 de março de 2012 e, conforme Boletim de Ocorrência, sofreu acidente no dia 09 de março de 2012 (dois dias após a compra);
- o acidente ocasionou perda total do carro;
- o IPVA foi quitado e o veículo apenas transitou nas estradas por dois dias;
- existe jurisprudência em que foi deferida solicitação semelhante;

- será adquirido um novo veículo e também deverá ser pago o IPVA.

### Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 19/20, refutando os argumentos de defesa, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- trata-se de pedido de restituição de IPVA fundado no art. 7º, inciso IX do Decreto n.º 43.709/03, que estabelece o caso de isenção para veículos sinistrados com perda total, a partir da data do sinistro;

- para esta hipótese, conforme estabelece o art. 8º, inciso VI do RIPVA/03, é necessária a formalização do pedido do benefício instruído com a certidão expedida pela autoridade policial competente que declare a perda total;

- somente após o reconhecimento pela SEF da isenção, é que esta passa a vigorar, assim mesmo, para os fatos geradores futuros ao sinistro;

- como o art. 2º, inciso I da Lei n.º 14.937/03 estabelece como data de ocorrência do fato gerador do IPVA para veículos novos o dia de sua aquisição pelo consumidor, para o imposto referente a 2012 o fato gerador ocorreu em 07 de março deste ano, sendo, portanto, devido o tributo;

- a Consulta Interna DOLT /SUTRI n.º 104/10 informa que tal isenção só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro;

- o Conselho de Contribuintes assim já decidiu, como no Acórdão 19.339/11/2ª.

Ao final, pede a improcedência da impugnação.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara analisar a Impugnação apresentada contra ato de indeferimento (fl. 16) de pedido de restituição de fl. 02, relativo ao IPVA referente ao exercício de 2012, para o veículo de placa NXX-9115.

Verificando o pedido de fl. 02, conclui-se que o presente processo versa sobre indeferimento de pedido de restituição de IPVA de veículo de que sofreu sinistro, conforme consta nos dados da solicitação (fl. 02):

“Motivo Outro: Veículo sofreu PERDA TOTAL em apenas 2 dias de utilização. Conforme consta no BO e DUT.”

Estabelece a Lei n.º 14.937/03 a isenção do IPVA em caso de veículo sinistrado da seguinte forma:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Como estabelece a lei, para melhor analisar a questão importante reportar-se às normas regulamentares constantes do Decreto n.º 43.709/03, com suas alterações posteriores, a saber:

### CAPÍTULO IV

#### Da Isenção

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

.....  
IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

.....  
§ 1º Considera-se sucata todo veículo que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas, observada a legislação de trânsito.

.....  
Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), acompanhado de:

.....  
VI - certidão expedida pela autoridade policial competente, na hipótese do inciso IX do caput do art. 7º;

Da análise destas normas acima transcritas percebe-se que para a concessão da isenção seria exigida a certidão expedida pela autoridade policial.

Entretanto, a análise da legislação deve ser promovida de forma integrada. Assim, cumpre também citar os arts. 2º, 3º e 29 do mesmo Decreto n.º 43.709/03, *in verbis*:

### CAPÍTULO I

#### Da Incidência

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

espécie sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado.

### CAPÍTULO II

#### Do Fato Gerador

Art. 3º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

Pelos dispositivos acima transcritos percebe-se que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incide anualmente sendo que seu fato gerador, para veículo novo, ocorre na data de sua aquisição.

Desta forma, no caso dos autos o Impugnante promoveu acertadamente o pagamento do imposto.

Ademais, é importante ter em mente que a situação aqui tratada é de isenção e não de imunidade.

Apesar de parecer, em uma análise mais superficial, que a questão da distinção entre imunidade e isenção, possa ser preciosismo, ela é importante para a conclusão aqui chegada.

Isto porque no mesmo Decreto n.º 43.709/03 são estabelecidas regras para o reconhecimento da isenção e sua cassação, demonstrando que ela não é automática e depende do cumprimento de requisitos, ou seja, é condicionada. Neste sentido, encontram-se os arts. 8º (já transcrito) e 11, a saber:

Art. 11. O reconhecimento de qualquer benefício não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício quando for apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a sua fruição, exigindo-se o tributo atualizado monetariamente, se for o caso, com os acréscimos legais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão, em caráter geral ou individual, do tratamento tributário conferido à propriedade de veículos automotores alcançada por imunidade ou isenção.

Em se tratando de isenção a interpretação da norma deve ser literal, conforme impõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, à época da ocorrência do fato gerador do IPVA do exercício de 2012, o Impugnante era proprietário de um veículo que não preenchia os requisitos necessários à fruição do benefício da isenção.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, analisando todo o pedido de restituição de IPVA, o caso de isenção para veículos sinistrados com perda total, se dá a partir da data do sinistro.

Verifica-se pois que a hipótese dos autos não equivale à isenção posta na lei.

Cumprir verificar então se seria o caso de não incidência do tributo. Para este caso, deve ser analisada a inoccorrência da hipótese de incidência e não apenas os prazos para pagamento e o momento escolhido pela lei para efetivação do mesmo.

O fato gerador do tributo em voga é a propriedade de veículo automotor.

No caso dos autos a propriedade do veículo era do Impugnante que a transferiu, conforme comprova o documento de fl. 04.

Reportando-se à consulta ao Departamento Estadual de Trânsito verifica-se que o veículo sobre a propriedade do qual foi pago o IPVA encontra-se ativo exatamente em nome da pessoa a quem o Impugnante transferiu sua propriedade.

Portanto, não pereceu o objeto da exigência do imposto. Se o veículo continua em circulação o IPVA é devido.

Importa ressaltar que a chamada “perda total” para efeito de recebimento de prêmio de seguro, nem sempre, equivale ao fato de que aquele veículo não encontra-se mais em circulação.

Acresça-se ainda que o “Boletim de Acidente de Trânsito” de fls. 05/10 apresentado pelo Impugnante, apesar de falar em “*Dano de Grande Monta*” não atesta que o veículo não tinha condições de recuperação. Veja-se ainda que neste documento há registro de que vários itens não sofreram avarias.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. O Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 06 de junho de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	19.683/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000449511-71	
Impugnação:	40.010131653-99	
Impugnante:	Raul Leão Andrade Silva	
	CPF: 064.627.566-67	
Origem:	DF/BH 1 – Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

Trata-se de divergência quanto ao fundamento para a improcedência da impugnação contra indeferimento de pedido de restituição do IPVA, em decorrência de veículo sinistrado com perda total.

Segundo o entendimento exposto no acórdão, a improcedência da impugnação se deveu em função de não ter sido configurada a baixa definitiva do veículo sinistrado.

Tal fundamento pressupõe que há previsão legal para a restituição nessa hipótese, sob o entendimento de que o fato gerador do IPVA teria caráter continuado, abrangendo todo o ano de sua cobrança.

Saliente-se, no entanto, que a doutrina tributarista identifica cinco elementos que compõem a hipótese de incidência de determinado tributo, sem os quais não se abraça a integralidade de seu alcance, a saber:

- 1) elemento material: ação ou situação que se identifica como a materialidade do fato gerador;
- 2) elemento subjetivo: identificação do sujeito ativo (credor da obrigação tributária) e do sujeito passivo (devedor da referida obrigação);
- 3) elemento espacial: definição do lugar de ocorrência do fato gerador;
- 4) elemento temporal: determinação do momento em que se considera ocorrido o fato gerador;
- 5) elemento quantitativo: de modo geral, representado pela estipulação de sua base de cálculo e alíquota.

Todos esses elementos devem estar dispostos na lei de regência do tributo, e são eles, analisados em conjunto, que possibilitam a identificação da realização fática (fato gerador) de sua hipótese de incidência.

Com a devida vênia, o fundamento exposto no acórdão desta 2ª Câmara acaba por desprezar os elementos que constituem a hipótese de incidência do IPVA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispostos expressamente em lei, notadamente, a vinculação entre os seus aspectos material e temporal.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material, ou seja, a propriedade de veículo automotor, deve ser aferida, para fins de exigência do imposto, é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme inciso II do art. 2º da Lei nº 14.937/03.

Assim, verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Portanto, a ocorrência de sinistro com perda total posteriormente ao dia 1º de janeiro não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado.

Cabe ressaltar, ainda, que a restituição no caso de **roubo ou furto do veículo** decorre de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03.

Nesse caso, em específico, o legislador, possivelmente vislumbrando nessa hipótese uma espécie de responsabilidade indireta do Estado na ocorrência, definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos que o legislador não definiu expressamente como sujeita a ela, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

Pelo exposto, também julgo improcedente a impugnação, mas em função da completa ausência de previsão legal para restituição proporcional do IPVA por ocorrência de sinistro com perda total de veículo automotor.

**Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Conselheiro**